

Vistos, em correição.

Trata-se do processo de recuperação judicial de **ALTRA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA. e TRAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – GRUPO CAFELIZ**, cujo Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores e homologado em decisão de **ID. 20559811**, estando atualmente em fase de cumprimento.

As devedoras pleitearam autorização para apresentar um novo plano de recuperação judicial em decorrência da crise econômica causada pela pandemia do COVID 19, que, segundo suas alegações afetou as atividades da empresa, tendo em vista que atua no ramo de alugueis de máquinas automáticas de bebidas e serviços perante empresas que foram fechadas temporariamente, impactando no fluxo de caixa (ID. 139307033).

Intimada, a Administradora Judicial Suzimaria Maria de Souza Artuzi, apresentou manifestação na qual ao mesmo tempo em que informa que “os requisitos formais estabelecidos no artigo 53, incisos I, II e III da LRF foram apresentados na forma legal e satisfatória” aponta pelo menos cinco destaques para serem considerados pelos credores quando da realização de assembleia (ID. 141769060, fls. 18/19).

Na sequência o Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou manifestação informando que não vislumbra óbices à apresentação de plano modificativo por parte das devedoras, que deverá ser imediatamente submetido à votação dos credores em AGC (ID. 156154284).

É o relatório.

Decido.

I – DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As devedoras pugnaram pelo recebimento de proposta de modificação do plano de recuperação judicial (ID. 139308300), acrescendo aos autos o laudo de viabilidade (ID. 139308303), e proposta de pagamento do quadro geral de credores (ID. 139308305).

Preambularmente, destaco que a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, com vistas à preservação da empresa, evitando-se, assim, os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais pode causar (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Neste sentido, tem-se, ainda, que a aprovação do plano de recuperação judicial é um negócio jurídico de novação, por meio do qual a decisão tomada pela maioria, respeitado os quóruns previstos na legislação de regência, vincula os demais credores.

Destarte, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes à viabilidade financeira do plano de recuperação judicial, competindo-lhe, meramente, o controle do ponto de vista legal, a fim de evitar a aprovação de cláusulas contrárias à lei.

Nesse sentido, considerando a **manifesta anuência** da Administradora Judicial[1] (file:///G:/ASSESSORA%20-%20JESSICA/PRONUNCIAMENTOS%20DO%20JUIZ/DECIS%C3%95ES%20INTE 24.2016.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20RECEBER%20PLANO%20DE%20RECUPERA%C3%87% e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso[2] (file:///G:/ASSESSORA%20-%20JESSICA/PRONUNCIAMENTOS%20DO%20JUIZ/DECIS%C3%95ES%20INTE

24.2016.8.11.0041%20-

%20DECIS%C3%83O%20RECEBER%20PLANO%20DE%20RECUPERA%C3%87%

entendo que não há óbice à apresentação de plano modificativo por parte das devedoras.

Isto porque, a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial originalmente apresentado pela devedora no curso do processo de recuperação judicial coaduna-se com os princípios que regem o instituto, notadamente com os princípios da preservação da empresa e de sua função social.

No caso em análise, a administradora judicial atesta que as recuperandas vêm acumulando prejuízos expressivos que podem implicar na alteração da capacidade de pagamento de seus credores e colocar em risco o cumprimento do plano já homologado pelo Juízo, o que justifica o pedido.

A jurisprudência também vem se consolidando no sentido de que, desde que **não encerrado o processo de recuperação judicial**, é possível a alteração do plano, ainda que ultrapassado o biênio de supervisão judicial. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial

provido.” (STJ - REsp: 1302735 SP 2011/0215811-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2016).

Destaque-se ainda, que não se trata de descumprimento do plano homologado, pois, conforme ressaltado pela administradora judicial o pedido para apresentação de proposta modificativa ao PRJ homologado foi formulado antes de eventual inadimplemento das obrigações nele previstas.

Com efeito, entendo que deve ser **acolhido** o pleito para alteração do plano de recuperação judicial já homologado, devendo, para tanto, ser observado o mesmo procedimento previsto para o plano originalmente apresentado.

II – DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

Ressai dos autos os patronos dos credores/interessados por meio da petição de ID. 168751196, pleiteando a respectiva **habilitação processual**.

Entendo que tal pedido de habilitação nos autos deve ser **indeferido. Explico:**

Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) **não são autores nem réus** no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. _

Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes. A participação dos credores no processo de recuperação judicial deve ocorrer nos casos previstos em **lei**, e como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei n.11.101/05, respectivamente).

Não obstante, este juízo vinha admitindo o cadastro dos credores como terceiros, vinculando seus causídicos ao processo principal.

Entretanto, tal procedimento se mostra prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Nesse sentido, o processo deve ser saneado e devidamente adequado à real sistemática da Lei de Recuperação Judicial e Falências, que exige maior celeridade. Tal entendimento, encontra consonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, razão pela qual transcrevo as ementas:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência.

2. *O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).*

3. *Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado.*

4. *Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.*

5. *Recurso especial conhecido e desprovido.” (REsp 1163143/SP; Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; T3; DJe 17/02/2014RSTJ vol. 234 p. 299).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - EDITAL - PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005 - CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES - DESNECESSIDADE - FASE CONTENCIOSA QUE SE INSTAURA A PARTIR DAS IMPUGNAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005 - DECISÃO QUE DETERMINOU O

DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS E A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ADEQUADO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. Referido Edital elaborado pelo administrador judicial com a relação dos credores (Lei 11.101/05, art. 7º, § 2º) é destinado ao conhecimento dos próprios credores, não se constitui ato judicial e, por isso mesmo, desnecessária a intimação dos patronos dos credores habilitados nos autos, porquanto o prazo para a apresentação de eventual Impugnação à Lista Geral de Credores, tem início a partir da referida publicação no Diário Oficial (artigo 8º da Lei 11.101/2005).

(TJ-MT - Agravo de Instrumento: 0178297-27.2015.8.11.0000, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/05/2016, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/05/2016).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA.
CADASTRAMENTO DE ADVOGADO DE CREDOR
INTERESSADO. DESNECESSIDADE. RECURSO
DESPROVIDO.*

1. A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de Edital, procedendo-se a intimação via Diário de Justiça Eletrônico somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. A fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembleia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores via Diário de Justiça Eletrônico, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.

3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07531256920208070000 DF 0753125-69.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 13/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.

Assim, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, entendo que devem ser **indeferidos**, desde já, eventuais pedidos de cadastro de credores/interessados e de seus advogados no processo principal de recuperação judicial, com **exceção** ao cadastramento/inclusão dos **auxiliares da justiça e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso**.

III – DISPOSITIVO

Por todo exposto, e consoante a fundamentação supra:

1. RECEBO A PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO (ID. 139308300), acompanhado do laudo de viabilidade (ID. 139308303), e proposta de pagamento do quadro geral de credores (ID. 139308305).

2. EXPEÇA-SE EDITAL DE AVISO AOS CREDITORES acerca do recebimento da proposta modificativa ao plano originalmente apresentado pelas devedoras (LRF – art. 53, parágrafo único).

2.1. Consigne-se no referido Edital que todos os credores indistintamente terão o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para manifestarem eventual OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 55, parágrafo único), contados da publicação.

3. INDEFIRO o pedido de habilitação de terceiro de ID. 168751196 e **DETERMINO** que a Secretaria Judicial promova o seu respectivo descadastramento/exclusão no sistema PJE.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverá o administrador judicial pronunciar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

[1] (file:///G:/ASSESSORA%20-%20JESSICA/PRONUNCIAMENTOS%20DO%20JUIZ/DECIS%C3%95ES%20INTERLOCUT%C3%93RIAS/00124.2016.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20RECEBER%20PLANO%20DE%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20MODIFICAT141769060

[2] (file:///G:/ASSESSORA%20-%20JESSICA/PRONUNCIAMENTOS%20DO%20JUIZ/DECIS%C3%95ES%20INTERLOCUT%C3%93RIAS/00124.2016.8.11.0041%20-%20DECIS%C3%83O%20RECEBER%20PLANO%20DE%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20MODIFICAT156154284

 Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

14/11/2024 16:38:47

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABQCTRFZN>

ID do documento: **175407354**



PJEDABQCTRFZN

IMPRIMIR

GERAR PDF